



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

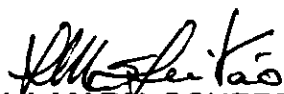
Processo nº. : 10469.002531/92-76
Recurso nº. : 10.349
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : ELIAS DE AZEVEDO CUNHA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.267

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS DE AZEVEDO CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.002531/92-76
Acórdão nº. : 104-15.267
Recurso nº. : 10.349
Recorrente : ELIAS DE AZEVEDO CUNHA

RELATÓRIO

ELIAS DE AZEVEDO CUNHA, contribuinte inscrito no CPF/MF 010.883.194-91, residente e domiciliado na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à Av. Bernardo Vieira, nº 459, Bairro das Quintas, jurisdicionado à DRF em Natal - RN, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Recife - PE recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 97/98.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 22/06/92, as Notificações de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 49/50, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 18.684,19 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%; e de juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1987 e 1988.

O lançamento decorre de revisão interna nas declarações de rendimentos, onde a fiscalização constatou rendimentos declarados como sendo de Cédula "G", cujos valores o autuado não conseguiu comprovar com documentação hábil e idônea serem oriundo da atividade rural. Infração capitulada nos artigos 39, inciso III e 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.002531/92-76
Acórdão nº. : 104-15.267

Em sua peça impugnatória de fls. 61/62, instruída com os documentos de fls. 63/82, apresentada, tempestivamente, em 04/09/92, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- que no ano de 1987, exercício de 1988 foi glosada a importância de Cz\$ 2.512.000,00 resultante da venda de 56 bovinos no valor de Cz\$ 900.000,00, leite e derivados Cz\$ 1.172.000,00 e frutas Cz\$ 440.000,00, sob a alegação de falta de documentos hábeis para a comprovação dessas receitas.

- que ocorre que o impugnante é proprietário rural há mais de 20 anos, tempo em que vem declarando as receitas de suas propriedades como agropastoris. Apesar de exercer a atividade comercial em primeiro plano, exerce as atividades agropastoris como secundária, conforme se pode verificar de suas declarações de rendimentos em poder dessa Repartição;

- que como exerce as atividades agropastoris em escala secundária e em pequenas propriedades, o seu porte não o obriga a possuir documentação fiscal para a atividade;

- que como se prova com a documentação anexa, as 56 cabeças de gado bovino foram vendidas ao Sr. José Rodrigues Neves, abatedor de bovinos e vendedor de carne no Município de Monte Alegre, Rio Grande do Norte, consoante recibos em anexo e certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre;

- que quanto à receita da venda de leite e frutas é impossível a apresentação de documentos comprobatórios das vendas, haja vista que o leite é vendido "in natura" na cidade de Monte Alegre, diretamente aos consumidores (porta em porta) e as frutas a revendedores feirantes no município;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.002531/92-76
Acórdão nº. : 104-15.267

- que de igual modo aconteceu com o leite vendido no ano de 1988 no montante de NCz\$ 6.350,00. A receita de venda de bovinos, em número de 150 cabeças e no montante de Cz\$ 10.000.000,00 decorreu da operação efetuada com a empresa Catubahia Agro pecuária Ltda., conforme se prova com o recibo já anteriormente apresentado ao Grupo de Revisão e relegado a segundo plano e com a declaração de rendimentos e balanço daquela empresa, anexos por cópia, onde se vê no Anexo "A" o valor de Cz\$ 10.000.000,00 constantes do Estoque e no próprio balanço, corroborando-se ainda com cópia da ficha de Razão, cuja veracidade da informação poderá ser efetuada naquela empresa, que tem o seu endereço apostado na declaração e consta no cadastro existente nessa Delegacia.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que analisada a impugnação de fls. 61/62, é de se verificar que o contribuinte centraliza sua defesa no sentido de que o seu porte o desobriga a possuir documentação fiscal para a atividade, tais como nota fiscal de produtos, escrituração contábil etc., porém não cita o embasamento legal de suas alegações que simplesmente inexistem;

- que ao contrário do que alega a defesa a lei o obriga a guardar tal documentação pelo período de 05 anos, até a decadência do exercício fiscal correspondente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.002531/92-76
Acórdão nº. : 104-15.267

- que o impugnante, por sua vez, não comprovou com documentos hábeis esses rendimentos e em havendo a necessidade dos mesmos para cobertura da variação patrimonial e visto o mesmo possuir outra atividade, deverão os rendimentos declarados como cédula "G", ser reclassificados como cédula "H".

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício 1988 - Ano-base 1987
Exercício 1989 - Ano-base 1988**

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial da pessoa física será classificado como rendimento da Cédula H, quando a autoridade lançadora, comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/04/96, conforme Termo constante das fls. 92/95 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, intempestivamente, em 27/05/96, recurso voluntário de fls. 97/98, instruído pelos documentos de fls. 99/114 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 16/08/96, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.^a. Ana Cecília Mendonça de Souza, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife - PE, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.002531/92-76
Acórdão nº. : 104-15.267

- que recorre o contribuinte ao argumento de que não houve a correta apreciação dos documentos acostados aos autos, invocando o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, bem como o artigo 322 do CPC. Todavia, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão monocrática;

- que de outro lado, não comprovou o contribuinte os seus rendimentos com documentos hábeis, pelo que foram os mesmos desclassificados para cédula "H", porque o mesmo possui outra atividade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.002531/92-76
Acórdão nº. : 104-15.267

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 24/04/96, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 95.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que estes prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É incontestado que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

Considerando que 24/04/96 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 25/04/96, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a apresentação da peça recursal, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 24/05/96, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 27/05/96 (fls. 97/98), uma segunda-feira, trinta e três (33) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



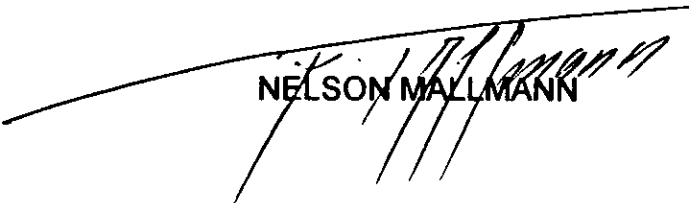
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.002531/92-76
Acórdão nº. : 104-15.267

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



NELSON MALLMANN